



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001692/2017-99
Reg. Col. nº 0712/2017

Acusado: Antônio José Ferreira Borges

Assunto: Proposta de Termo de Compromisso.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Antônio José Ferreira Borges (“Antônio Borges” ou “Acusado”) para encerrar processo administrativo sancionador em que é acusado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) de suposto uso de informação privilegiada na negociação com ações da JHSF Participações S.A. (“JHSF” ou “Companhia”), em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976¹ c/c com o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/2002².

2. Segundo consta da Acusação, em 10.11.2016, o funcionário da área do *back office* do Banco Modal S.A. (“Banco Modal” ou “Banco”) Antônio Borges teria adquirido 140 mil ações ordinárias de JHSF, por cerca de R\$224 mil, após o gestor da Gazit Brasil (“Gazit”) ter-lhe solicitado por telefone o resgate de cotas de fundo de investimento multimercado de crédito privado (“FIM”) administrado pelo Banco, para adquirir participação minoritária em shopping

¹ § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

² Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

center de propriedade da JHSF. A aquisição da Gazit foi divulgada pela JHSF por meio de aviso de fato relevante no mesmo dia 10, após o encerramento do pregão.

3. Para a Acusação, Antônio Borges teria realizado a negociação com ações da JHSF de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, em flagrante violação à legislação societária.

4. Resumidamente, Antônio Borges alega em sua defesa que não teria recebido uma informação relevante, completa e precisa, pois o investidor do FIM teria manifestado o interesse em adquirir “mais um shopping center”, de sorte que a informação recebida seria “extremamente imprecisa”, não sendo possível classificá-la como privilegiada.

5. Ao final de sua defesa, o Acusado propõe a celebração de Termo de Compromisso na qual se compromete a pagar a quantia de R\$15.000,00, valor que alega ser substancial em razão de se encontrar desempregado.

É o relatório.

VOTO

1. Nos termos da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. Ao regulamentar a matéria no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01³, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, a CVM estabeleceu como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
3. Observando a citada lei e sua correspondente regulamentação pela CVM, forçoso reconhecer que a aceitação da proposta revela-se inconveniente e inoportuna em face das características que permeiam o caso concreto, da natureza e da gravidade da infração, bem como do atual estágio do processo.
4. Por tal razão, voto pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Antônio Borges, conforme poder discricionário conferido pela Lei nº 6.385/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

HENRIQUE MACHADO
DIRETOR RELATOR

³ Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.